



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nº 12/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OBRAS PARA MANUTENÇÃO E REFORMAS PONTUAIS NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.



504-02

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

De:	Secretaria Administrativa
Para:	Presidência

Solicitamos determinar ao Setor de Compras a contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de manutenção/reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme especificado no Termo de Referência anexo.


Porecatu, 17 de novembro de 2023


N. Luciano Polegatti
Secretaria Administrativa

De:	Presidência
Para:	Licitações

Determino abertura de Procedimento Licitatório para contratação do objeto acima, especificado no Termo de Referência anexo.

Porecatu, 17 de novembro de 2023


Alex Tenan
Presidente



2024-03

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OBRAS

1. OBJETO

Contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, com fornecimento de mão de obra e materiais conforme especificado a seguir, cujas quantidades deverão ser previamente aferidas no local pelos proponentes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANT
01	Instalação de 17,5 m ² de forro em PVC branco – Sala Secretaria I	UN	01
02	Pintura de 50,0 m ² - Sala Secretaria I	UN	01
03	Fechamento da parte superior da porta de vidro da entrada interna, com madeira tipo forro, área de 3,5 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados	UN	01
04	Fechamento com madeira tipo forro do acesso lateral ao Plenário, área de 8 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados, e colocação de porta de madeira.	UN	01
05	Fechamento de acesso pelo corredor da entrada dos fundos, com madeira tipo forro, área de 3,8 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados	UN	01
06	Instalação de 02 reforços em chapa de aço na parte interna da porta de acesso pelo estacionamento.	UN	01

2. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Câmara Municipal de Porecatu, Rua Sidney Ninno, 440, Centro, Porecatu/PR.

3. PRAZO DE ENTREGA

Os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da autorização da Câmara Municipal de Porecatu.

4. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a execução do objeto.

5. DEMAIS CONDIÇÕES

- 1) Prestar os serviços com zelo e dedicação, observados os princípios éticos inerentes à execução do mesmo;
- 2) Executar o serviço atendendo aos requisitos exigidos pelas normas de segurança do trabalho;
- 3) Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços, sem anuência da Câmara Municipal de Porecatu. No caso de subcontratação autorizada pela Câmara Municipal de Porecatu, a Contratada continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas.



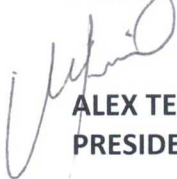
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

- 4) Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução da presente contratação ou em conexão com ela, ainda que ocorridos em dependências da Câmara Municipal de Porecatu.

6. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas de orçamento para a referida contratação serão recebidas até as 17h00min do dia 28/11/2023, presencialmente na Câmara Municipal de Porecatu ou no e-mail nlpolegatti@yahoo.com.br.

Porecatu, 17 de novembro de 2023


ALEX TENAN
PRESIDENTE

<p>•Identificador de chamadas Bellcore tipo 1 e 2, CID baseado em ETSI, BT, NTT e DTMF.</p> <p>•Métodos de desconexão Tom de ocupado, inversão/troca de polaridade, corrente do circuito.</p> <p>•Protocolos de rede TCP/IP/UDP, RTP/RTCP, http/https, ARP/RARP, ICMP, DNS, DHCP, NTP, TFTP, TELNET, STUN, SIP (RFC3261), SIP over TCP/TLS, SRTP, TR-069.</p> <p>~ MINUTAGEM DE SAÍDA</p> <p>•CLI aberto, para identificação do número da chamada de origem.</p> <p>•89% de garantia de qualidade, conforme padrões estabelecidos pela Anatel.</p> <p>•Possuir redundância de rotas.</p> <p>•FACILIDADES QUE DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS NA PLATAFORMA</p> <p>•A plataforma deverá disponibilizar 120 contas de ramais SIP;</p> <p>•A plataforma deverá ofertar 120 contas de Correio de Voz, onde serão associadas aos ramais.</p> <p>•Deverá ser possível visualizar todos os ramais em uma tela de computador, essa visualização deverá ser online e possibilitar:</p> <p>•Visualização de ocupação dos ramais;</p> <p>•Visualização de ocupação dos troncos;</p> <p>•Visualização de Ramais em Estacionamento ou fila de espera;</p> <p>•Visualização do número de entrada da ligação;</p> <p>•Visualização do tempo de conversação dos ramais ativos.</p> <p>~ Deverá ser possível realizar as gravações das ligações internas e externas dos ramais.</p> <p>•GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA</p> <p>•O Software de Gerenciamento deverá permitir as seguintes facilidades:</p> <p>•Ativar e desativar categoria de ramal;</p> <p>•Ativar e desativar código de operadora (LCR) rota de menor custo;</p> <p>•Ativar e desativar ramal DDR;</p> <p>•Ativar e desativar correio de Voz;</p> <p>•Ativar e desativar correio de Fax;</p> <p>•Ativar e desativar bloqueio de ligações a cobrar;</p> <p>•Ativar e desativar linha tronco Celular;</p> <p>•Ativar e desativar atendimento digital;</p> <p>•Ativar e desativar link digital;</p> <p>•Informações de serviços ativos no servidor;</p> <p>•SISTEMA AUTOMÁTICO DE BILHETAGEM E TARIFAÇÃO ATENDENDO OS SEGUINTE REQUISITOS</p> <p>•Deverá ser fornecido e instalado um sistema de bilhetagem centralizado para os equipamentos de comunicação IP.</p> <p>•O software de tarifação deverá preferencialmente permitir a centralização da bilhetagem, administrando todos os ramais ou códigos pessoais individuais em todas as localidades da contratante;</p> <p>•O sistema de tarifação deverá ser em formato Windows ou Linux porém os relatórios devem ser gerados para acesso via web.</p> <p>•O sistema deverá possuir um programa de observação de dados de tráfego que possibilite medição e registro diários, em forma de relatórios específicos para análise da ocupação dos troncos e ramais, tempo de atendimento, avaliação da carga de serviço em períodos pré-determinados;</p> <p>•Data do Registro da Chamada (Entrante ou Saindes); Hora e minuto da chamada (Entrante ou Saindes);</p> <p>•Canal ou Linha tronco ocupada (Entrante ou Saindes); Número Telefônico (Entrante ou Saindes); Tempo da chamada (Entrante ou Saindes);</p> <p>•Relatório de Ligações por usuário;</p> <p>•Relatório de Ligações por código de Usuário;</p> <p>•Relatório de Ligações por Departamento;</p> <p>•Relatório de Ligações por Linha tronco;</p> <p>•Relatório de ligação por tempo de ligação por data e Hora.</p> <p>5 - TELEFONIA MÓVEL 4G, (10 CHIPS) COM ACESSOS DE 8 GB POR CHIP, LIGAÇÕES ILIMITADAS E COBERTURA NACIONAL.</p> <p>5 acessos de telefonia móvel 4G, composto por 5Gib de navegação cada, com ligações ilimitadas Brasil Geral</p>						<p style="text-align: right;">05</p>
---	--	--	--	--	--	--------------------------------------

Publicado por:
Marcio Sokoloski
Código Identificador: B697A436

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
TERMO DE REFERÊNCIA**

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OBRAS**1. OBJETO**

Contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, com fornecimento de mão de obra e materiais conforme especificado a seguir, cujas quantidades deverão ser previamente aferidas no local pelos proponentes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QUANT
01	Instalação de 17,5 m ² de forro em PVC branco – Sala Secretária I	UN	01
02	Pintura de 50,0 m ² - Sala Secretária I	UN	01
03	Fechamento da parte superior da porta de vidro da entrada interna, com madeira tipo forro, área de 3,5 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados	UN	01
04	Fechamento com madeira tipo forro do acesso lateral ao Plenário, área de 8 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados, e colocação de porta de madeira.	UN	01
05	Fechamento de acesso pelo corredor da entrada dos fundos, com madeira tipo forro, área de 3,8 m ² , acabamento em verniz, ambos os lados	UN	01
06	Instalação de 02 reforços em chapa de aço na parte interna da porta de acesso pelo estacionamento.	UN	01

2. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Câmara Municipal de Porecatu, Rua Sidney Ninno, 440, Centro, Porecatu/PR.

3. PRAZO DE ENTREGA

Os serviços deverão ser executados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da autorização da Câmara Municipal de Porecatu.

4. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a execução do objeto.

5. DEMAIS CONDIÇÕES

Prestar os serviços com zelo e dedicação, observados os princípios éticos inerentes à execução do mesmo;

Executar o serviço atendendo aos requisitos exigidos pelas normas de segurança do trabalho;

Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços, sem anuência da Câmara Municipal de Porecatu. No caso de subcontratação autorizada pela Câmara Municipal de Porecatu, a Contratada continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas.

Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução da presente contratação ou em conexão com ela, ainda que ocorridos em dependências da Câmara Municipal de Porecatu.

6. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

As propostas de orçamento para a referida contratação serão recebidas até as 17h00min do dia 28/11/2023, presencialmente na Câmara Municipal de Porecatu ou no e-mail nlpolegatti@yahoo.com.br.

Porecatu, 17 de novembro de 2023

ALEX TENAN

Presidente

Publicado por:

Nadir Luciano Polegatti

Código Identificador:2C9B8C20

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2023 – SMEELJ

Regulamenta o processo seletivo para o Projeto Trilhas do Futuro (contraturno escolar) da Rede Municipal de Ensino de Quatro Barras para o ano letivo de 2024.

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Quatro Barras, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A Constituição Federal, de 5 de Outubro de 1988;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 PNE;
- A Lei Municipal nº 926, de 18 de junho de 2015 PME;
- A Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO DE MATRÍCULA PARA ATIVIDADES COMPLEMENTARES (CONTRATURNOS ESCOLAR)

1 – FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução tem a finalidade de regulamentar o processo seletivo para o Projeto Trilhas do Futuro (contraturno escolar) que ocorrerá na Unidade SESI/Quatro Barras, tornando público os procedimentos, critérios e normas para a distribuição dessas aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Quatro Barras (1º ao 5º ano).

Reparos no prédio da câmara de vereadores

De: Nivaldo Machado Goes (qualicaixasetanques@yahoo.com)

Para: nlpolegatti@yahoo.com.br

Data: quarta-feira, 29 de novembro de 2023 10:53 BRT

Serviços de serralheria, pintura e reformas em geral.

Segue orçamento

1 Instalação de forro em PVC (17,5 metros) sala da secretária 1

2 pintura da sala da secretária 1

3 fechamento da parte superior da porta de vidro de entrada interna, com madeira tipo forro ambos os lados (área 7 metros quadrados) acabamento em verniz ambos os lados

4 fechamento com madeira tipo forro do acesso lateral do plenário área de (16 metros quadrados) acabamento em verniz ambos os lados e colocação de uma porta de madeira.

5 fechamento de acesso pelo corredor da entrada dos fundos, com madeira tipo forro (área de 8 metros) acabamento em verniz ambos os lados.

6. Instalação de 2 reforços em chapa de aço na parte interna da porta de acesso pelo estacionamento.

Valor dos reparos com material 7,100 (sete mil e cem reais)

Enviado do Yahoo Mail no Android



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.411.182/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/11/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NIVALDO MACHADO GOES 83182780972
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) QUALICAIXAS	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO 1A R BARAO DO RIO BRANCO	NÚMERO 228	COMPLEMENTO CASA
--	---------------	---------------------

CEP 86.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORECATU	UF PR
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARNAZINHO34@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (43) 3623-1895
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/11/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2023 às 12:45:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

(Sem assunto)

De: Marcos Ribeiro (marcosph32@gmail.com)

Para: nlpolegatti@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 30 de novembro de 2023 10:42 BRT

Ilumina instalações e reparos em geral.
Rua padre Luiz Geovarine n 604
Porecatu PR
CNPJ 24301163/0001-72

Segue orçamento para reparos na câmara de vereadores de Porecatu.

1 pintura e colocação de forro PVC em sala da 1 secretária.

2 fechamento de área acima da porta de vidro lateral lado direito em forro de madeira e envernizar

3 Fechamento de área acima da porta de vidro lateral lá esquerdo em forro de madeira e envernizar

4 fechamento de corredor com forro de madeira, envernizar e instalação da porta

Valor 9, 500 (nove mil e quinhentos reais)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.301.163/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL 24.301.163 MARCOS RIBEIRO DA SILVA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R PE. LUIZ GIAVARINI	NÚMERO 604	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	---------------	----------------------

CEP 86.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORECATU	UF PR
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOSPH32@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 9914-0887
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2023 às 12:43:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ELISABETH BERGAMIN-PORECATU

RUA BRASIL, nº 1160 -Centro -PORECATU – PARANÁ

CEP 86.160-000 - Telefone;(43) 3623-3750

CNPJ Nº 17.363.483/0001-91 – INSC. ESTADUAL Nº 90629546-60

2008 11

TERMO DE REFERÊNCIA

1.Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, com fornecimento de mão de obra e materiais conforme especificado a seguir, cujas quantidades deverão ser previamente aferidas no local pelos proponentes:

PROPOSTA DE PREÇO:

ELISABETH BERGAMIN – PORECATU, CNPJ Nº 17.363.483/0001-91, Inscrição Estadual nº 90629546060 , Rua Brasil nº 1160- Centro Porecatu estado do Paraná cep 86160-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	Quantidade	VALOR TOTAL R\$
1	Instalação de 17,5m2 de forro em PVC branco – sala Secretaria	UN.	01	
2	Pintura de 50,0m2 – Sala Secretaria I	UN.	01	
3	Fechamento da parte superior da porta de vidro da entrada interna, com madeira tipo forro, área de 3,5m2, acabamento em verniz, ambos os lados	UN.	01	
4	Fechamento com madeira tipo forro do acesso lateral ao plenário, área de 8m2, acabamento em verniz, ambos dos lados, e colocação de porta de madeira.	UN.	01	
5	Fechamento de acesso pelo corredor da entrada dos fundos, com madeira tipo forro, área 3,8m2, acabamento em verniz, ambos os lados	UN.	01	
6	Instalação de 02 reforços em chapa de aço na parte interna da porta de acesso pelo estacionamento	UM.	01	
	Valor Total R\$			6.900,00

2.Local de Execução dos Serviços:

Câmara Municipal de Porecatu, Rua Sidney Ninno, nº 440 – Centro – Porecatu-PR

3.Prazo de entrega: Os serviços deverão ser executados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da autorização da Câmara Municipal de Porecatu

4.Forma de pagamento: O pagamento será realizado em parcela única mediante transferência bancária em conta corrente em nome da contratada, no prazo máximo de 10(dez) dias após a execução do objeto.

CASA DO ENCANADOR
Rua Brasil, 1160 - PORECATU-PR
Fone: 43- 3623-37-50
CNPJ: 17.363.483/0001-91

ELISABETH BERGAMIN-PORECATU

RUA BRASIL, nº 1160 -Centro -PORECATU – PARANÁ

CEP 86.160-000 - Telefone;(43) 3623-3750

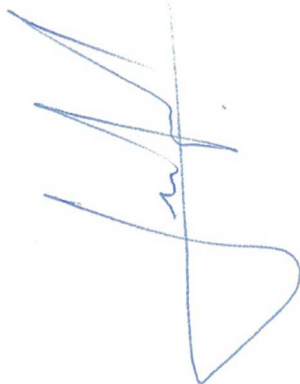
CNPJ Nº 17.363.483/0001-91 – INSC.ESTADUAL Nº 90629546-60

12

5.Demais Condições:

- 1) Prestar os serviços com zelo e dedicação, observados os princípios éticos inerentes à execução do mesmo.
- 2) Executar o serviço atendendo aos requisitos exigidos pelas normas de segurança do trabalho:
- 3) Não realizar subcontratação total ou parcial dos serviços, sem anuência da Câmara Municipal de Porecatu. No caso de subcontratação autorizada pela Câmara Municipal de Porecatu, a Contratada continuará a responder direta e exclusivamente pelos serviços e pelas responsabilidades legais e contratuais assumidas
4. Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações, em caso de acidentes de trabalho com seus empregados, em virtude da execução da presente contratação ou em conexão em ela, ainda que ocorridos em dependências da Câmara Municipal de Porecatu.

CASA DO ENCANADOR
Rua Brasil, 1160 - PORECATU-PR
Fone: 43- 3623-37-50
CNPJ: 17.363.483/0001-91





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

13

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.363.483/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/12/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ELISABETH BERGAMIN-PORECATU

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CASA DO ENCANADOR	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R BRASIL	NÚMERO 1160	COMPLEMENTO *****
------------------------	----------------	----------------------

CEP 86.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORECATU	UF PR
-------------------	---------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (43) 9914-7411/ (43) 9135-7611
---------------------	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/12/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 06/12/2023 às 12:28:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELISABETH BERGAMIN-PORECATU (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 17.363.483/0001-91

Certidão n°: 69666510/2023

Expedição: 06/12/2023, às 12:23:43

Validade: 03/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELISABETH BERGAMIN-PORECATU (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **17.363.483/0001-91**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ELISABETH BERGAMIN-PORECATU**
CNPJ: **17.363.483/0001-91**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:27:52 do dia 06/12/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/06/2024.

Código de controle da certidão: **1066.E38A.C0CC.DBE7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17.363.483/0001-91
Razão Social: ELISABETH BERGAMINPORECATU ME
Endereço: R BRASIL 1160 / CENTRO / PORECATU / PR / 86160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/12/2023 a 30/12/2023

Certificação Número: 2023120108320789405179

Informação obtida em 06/12/2023 12:30:06

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



17

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referir a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ELISABETH BERGAMIN			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADA	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL DE BENS		
FILHO DE (pai) AGENOR BERGAMIN		(mãe) THEREZINHA DE JESUS AMANTINO BERGAMIN	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/10/1964	IDENTIDADE número 16.196.824-7	Orgão emissor S.S.P	UF SP
CPF (número) 545.664.959-49			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA PARANA			NÚMERO 137
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 86160-000	Código do Município (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO PORECATU			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer a JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓD. DO EVENTO 080	DESCRIÇÃO EVENTO INSCRIÇÃO
CÓD. DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓD DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME DA EMPRESA ELISABETH BERGAMIN-PORECATU			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA BRASIL			NÚMERO 1.160
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO CENTRO	CEP 86160-000	Código do Município (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO PORECATU	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 30.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) TRINTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 47.44.0/99	DESCRIÇÃO DO OBJETO Comércio varejista de materiais de construção em geral		
Atividade Secundária 47.44.0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos		
47.44.0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		
47.42.3/00	Comércio varejista de material elétrico		
43.21.5/00	Instalação e manutenção elétrica		
43.22.3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 20/12/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE OUTRA UF XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante / assistente / gerente) <i>Elisabeth Bergamin - Porecatu</i>			
DATA DA ASSINATURA 12/12/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Elisabeth Bergamin</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO.	
31 DEZ 2012		<i>31 DEZ 2012</i> RELEVADO	

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME


Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Paraná

O Empresário **ELISABETH BERGAMIN-PORECATU**, estabelecida na Rua Brasil Nº 1.160, Centro, Porecatu-PR, CEP: 86160-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315

Descrição do Ato: **ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA**

Porecatu-PR, 12 de dezembro de 2012.



titular: Elisabeth Bergamin

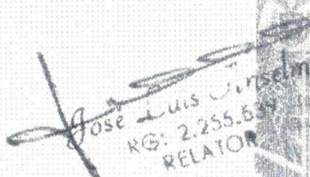
DEFERIDO EM 14 DEZ 2012

Etiqueta de registro

JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE ROLANDIA
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/12/2012
SOB NÚMERO: 20122234601
Protocolo: 12/823460-1, DE 14/12/2012

Empresário: ELISABETH BERGAMIN-PORECATU

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL


Jose Luis Vinelino
RG: 2.255.834
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

De:	Licitações
Para:	Presidência

Em atendimento ao despacho dessa Presidência determinando a contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança e possibilitar a implantação do sistema *home office*, com fornecimento de mão de obra e materiais, informo que recebemos orçamento de três empresas. O fornecedor Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91, apresentou menor preço, importando em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) o valor total da contratação.

Assim, submeto o presente processo licitatório à apreciação e aprovação dessa Presidência. A aquisição deverá ser realizada por dispensa de licitação, considerando o art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Porecatu, 06 de dezembro de 2023


N. Luciano Polegatti
Licitações

De:	Presidência
Para:	Licitações

Determino a remessa do presente processo à Contabilidade/Tesouraria para informarem, respectivamente, sobre a existência de dotações e disponibilidade de recursos para pagamento do valor acima. Após, determino também a remessa do presente processo para a Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna para emissão dos respectivos pareceres.

Assim, estando o presente processo devidamente instruído com as informações acima, determino que se inicie a realização da referida contratação junto ao fornecedor Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91, pelo valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Porecatu, 06 de dezembro de 2023


Alex Tenan
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Porecatu/PR, 11 de dezembro de 2023.

De: Tesouraria
Para: Presidência

Assunto: Informação de Disponibilidade Financeira.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento a vossa solicitação, informo que há disponibilidade financeira para a contratação de empresa para a execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Nesta oportunidade coloco-me a vossa disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Tesoureira



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

MEMORANDO INTERNO

Porecatu - PR, 06 de dezembro de 2023.

De: Assessoria de Orçamento e Contabilidade

Para: Presidência

Referência: Informação de Dotação Orçamentária.

Exmo. Senhor Presidente,

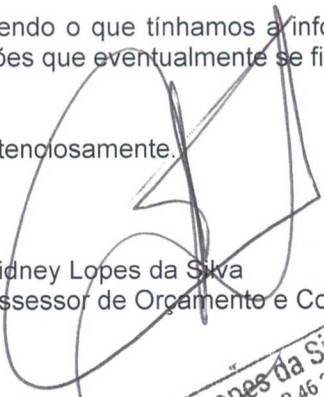
Em atendimento à vossa solicitação, informamos que em busca realizada no sistema contábil de banco de dados e documentos orçamentários vigentes para este exercício financeiro, constatamos a existência da dotação orçamentária a seguir:

01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00 – R\$ 6.900,00

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos a sua inteira disposição para demais informações que eventualmente se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Sidney Lopes da Silva
Assessor de Orçamento e Contabilidade


Sidney Lopes da Silva
CONTADOR - CRC-PR 46 295/O



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER REFERENCIAL nº 01/2023

Assunto: Parecer Referencial. Câmara Municipal de Porecatu. Administrativo. Dispensa de licitação em razão do valor. Orientação geral. Atendimento a requisitos prévios. Ausência de complexidade que demande análise específica. Lei nº 14.133/2021. Observância de *checklist* para a caracterização.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial, que objetiva tecer esclarecimentos sobre as hipóteses de *dispensa e inexigibilidade de licitação* no âmbito da Câmara Municipal de Porecatu/PR, a fim de possibilitar juridicamente que contratações diretas possam ser ultimadas pelo órgão em questão sem a necessidade de manifestação específica desta Procuradoria Jurídica em cada caso e procedimento.

A presente demanda se justifica na medida em que determinadas contratações são mais simplificadas em razão do valor, sobre as quais há permissivo legal para que seja dispensado o certame licitatório, se atentando com isso à economicidade e eficiência no serviço público. Por este mesmo motivo, já que se trata de processos simplificados e que demandam/permitem certa celeridade de tramitação, a análise jurídica específica de cada situação se tornaria desnecessária, na medida em que, atendidos os requisitos **legais e específicos** da modalidade, já se demonstraria a possibilidade jurídica da contratação.

Estes os motivos pelos quais, em anexo ao presente Parecer Referencial, encaminha-se minuta de *checklist* de requisitos que devem necessariamente ser observados por ocasião das contratações, uma vez que se trata de elementos indispensáveis que se afiguram as condições para a possibilidade de dispensa/inexigibilidade ora tratadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar consignado que é do **gestor público** o poder de iniciar o certame para contratação do serviço ou aquisição do objeto, em atendimento à necessidade do **interesse público**, não podendo a assessoria jurídica adentrar na oportunidade e conveniência dessas escolhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Feita essa consideração, saliente-se, na sequência, no que concerne à possibilidade da contratação direta, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *determina expressamente que os contratos administrativos sejam obrigatoriamente precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei.*

Neste compasso, importante destacar que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (conhecida como *nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*) indica as **exceções** à regra da exigibilidade da licitação dos contratos firmados pelo Poder Público, a saber, as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. São casos em que se pode estimar que os benefícios potencialmente extraíveis de uma licitação serão insuficientes para justificar os encargos necessários à sua realização.

Um desses casos é justamente, por exemplo, quando custo econômico da licitação se demonstra inviável quando comparado com o preço do bem ou serviço a ser adquirido. Nesse contexto, o inciso I do art. 75 da referida lei estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras¹.

Parte-se do pressuposto de que o custo econômico da licitação é **desproporcional** ao benefício que dela seria auferível para operações até o limite dos valores acima referidos, autorizando-se, portanto, a contratação direta.

Por conseguinte, relevante esclarecer expressamente quais são os requisitos previstos no art. 72 da nova Lei de Licitações, referentes ao processo de contratação direta, uma vez que consistem em elementos essenciais que nortearão a presente análise, bem como a propositura da minuta de *checklist* adiante. A redação do artigo em questão é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

¹ "Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

- IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;
- VI - raz o da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preç o;
- VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

No sentido de se fundamentar com maior robustez a contrataç o direta diante dos gastos que a Administraç o inevitavelmente teria que destinar com a realizaç o de licitaç o comum, Jos  dos Santos Carvalho Filho elucida, em sua obra Manual de Direito Administrativo², o seguinte:

“A pequena relev ncia econ mica da contrataç o n o justifica gastos com uma licitaç o comum. A distinç o legislativa entre concorr ncia, tomada de preç os e convite se filia n o s o   dimens o econ mica do contrato. A lei determinou que as formalidades pr vias dever o ser proporcionais  s peculiaridades do interesse p blico e da necessidade p blica. Por isso, tanto mais simples ser o as formalidades e mais r pido o procedimento licit torio quanto menor for o valor a ser despendido pela Administraç o P blica.”

Denota-se, portanto, a admissibilidade da contrataç o direta para contribuir com, dentre outros fatores, a **economia** da Administraç o P blica, na medida em que, por se tratar de contrataç o simplificada e de pequena relev ncia econ mica, por exemplo, os custos de um processo licit torio se mostrariam desarrazoados e excessivos frente ao objeto.

II.1. Da padronizaç o e dispensa de parecer espec fico:

Sobre a mat ria ora tratada, destaca-se o disposto na nova Lei de Licitaç es (14.133/2021), mais especificamente em seu art. 53,    4  e 5 , nos seguintes termos:

Art. 53. Ao final da fase preparat ria, o processo licit torio seguir  para o  rg o de assessoramento jur dico da Administraç o, que realizar  controle pr vio de legalidade mediante an lise jur dica da contrataç o.

[...]

² CARVALHO FILHO, Jos  dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. S o Paulo: Atlas, 2016, p. 470.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ora, observa-se que, apesar de se tratar de *requisito formal prévio* à contratação, a análise jurídica específica, realizada pelo órgão de assessoramento jurídico, em algumas hipóteses é *dispensável* no caso concreto, conforme o § 5º supramencionado, a saber: *baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados.*

Importante ressaltar que tal dispensa atende, ademais, ao maior interesse público, uma vez que se trata de contratações de menor complexidade, que demandam e possibilitam procedimentos mais céleres de celebração, não havendo de se falar em análise jurídica específica da situação caso atendidos os critérios e requisitos previamente elencados e estabelecidos.

Verticalizando a análise da *padronização* ora possibilitada, menciona-se o disposto nos arts. 19, IV, § 2º e 25, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que possuem as seguintes redações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
[...]

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Portanto, considerando uma das funções precípua desta Procuradoria Jurídica, que é a de uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável na Câmara Municipal de Porecatu, reputam-se relevantes os atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos ora abordados, objetivando, ademais, conferir efetividade aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, atendendo, conforme já mencionado, ao interesse público de maneira efetiva.

Dessa forma, considerando tais pressupostos e fundamentações, justifica-se a edição do presente Parecer Referencial, bem como a confecção e proposição do *checklist* em anexo, na medida em que se pretende atender à hipótese de padronização ora elencada, desde que, obviamente, atendidos os requisitos específicos para tanto.

II.2. Da dispensa de licitação:

Inicialmente, relevante se delimitar que a *licitação dispensável* é uma das situações que autoriza a contratação direta pela Administração Pública, mesmo que em suas hipóteses ainda seja *materialmente possível se licitar*, tendo o legislador retirado a **obrigatoriedade** do certame nesses casos.

A justificativa se assemelha ao já mencionado alhures, mas cumpre frisar que se dedilha no fato de que, diante do pequeno valor a se contratar, a realização de todo um processo licitatório não se justificaria, o que, por óbvio, não traria benefícios à Administração Pública, e sim maiores gastos – que podem ser evitados.

Repisando tal argumento, é possível se mencionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, conforme lecionado em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos³, nestes termos:

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A licitação dispensável trata-se, pois, de caso discricionário, desde que obviamente seja observado o rol **taxativo** do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que elenca

³ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

as hipóteses que a autorizam (a dispensa de licitação). No caso da Câmara Municipal de Porecatu, considerando que as hipóteses de *dispensa de licitação* utilizadas no dia a dia deste órgão se restringem aos casos de **dispensa de licitação por baixo valor**, limita-se no presente opinativo a mencionar tais situações, já que o art. 75 é, em sua integralidade, extenso e as demais hipóteses não interessam ao ente a que se destina este Parecer Referencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante pontuar que, em regra, tais valores acima são apurados de acordo com o **exercício financeiro** e pela **natureza do objeto**, não podendo, nestes cenários, exceder o disposto pelos incisos I e II do art. 75 acima. Exemplificando: no exercício financeiro de 2023, o órgão poderá dispensar a licitação para compra de material de expediente, desde que o somatório destas dispensas seja inferior a R\$ 50.000,00. É isso que dispõe o § 1º do mesmo art. 75, nos seguintes termos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, destaca-se que as contratações diretas nessa modalidade devem ser preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo **mínimo de três dias úteis**, de aviso com a *especificação* do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do órgão em obter propostas adicionais de eventuais interessados, **devendo prevalecer a proposta mais vantajosa**, conforme o § 3º do art. 75, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

A respeito do assunto, interessante trazer à colação julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, que, em análise de caso concreto, afastou a hipótese de *improbidade administrativa* de ex-prefeitos de um Município paulista no ato de compra de carne, em caráter de urgência, para merendas escolares, sob o fundamento da *dispensa de licitação em razão de pequeno valor*. A ementa da decisão é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO JUSTIFICADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo proposta contra dois ex-prefeitos da cidade Ibirarema-SP e contra a empresa que contratou com a Administração Pública. 2. Discute-se a licitude do processo de aquisição de carnes para abastecer as escolas do município com dispensa de licitação. 3. Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte local (fls. 1.089-1.092, e-STJ - grifo nosso): "O inconformismo do Ministério Público está centrado na afirmação de que o réus, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ibirarema, adquiriram carnes da empresa Casa de Carnes Juliana Ibirarema Ltda. ME, sem o devido procedimento licitatório. No entanto, conforme demonstrado na r. sentença, a prova produzida nos presentes autos não se afigura suficiente para concluir pela efetiva ocorrência dos atos de improbidade. Pelo que se percebe, os procedimentos licitatórios eram realizados normalmente, via pregão, e somente em determinadas circunstâncias houve a compra de mercadorias fora do procedimento licitatório. Não há como se negar o fato de que o estoque de carne não é de fácil armazenamento, sendo um alimento altamente perecível.

Por outro lado, restou efetivamente comprovada a entrega das mercadorias adquiridas para suprir a demanda da merenda escolar. Por outro lado, não houve qualquer indício de que o valor efetivamente pago à empresa ré tenha sido superfaturado ou não correspondido ao real valor da mercadoria entregue. Com efeito, a dispensa de licitação não gera automaticamente a tipificação de improbidade administrativa, malgrado a redação do art. 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, que prevê como ato de improbidade administrativa a dispensa indevida de processo licitatório. (...)

Verifica-se, ainda, que a realização da licitação pública era dispensada, nos exatos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e que as compras eram feitas em caráter de urgência, de acordo com as necessidades da Administração.

É evidente que, existindo fundamentada justificativa acerca das compras de pequeno valor, e sem qualquer indício de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

que tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, penalizar os apelados com os rigores da Lei de Improbidade Administrativa é, demasiadamente, desproporcional, máxime porque os produtos foram efetivamente entregues, beneficiando as unidades escolares, bem como os administrados. Restou efetivamente demonstrado que a compra de carne era feita de acordo com a necessidade do Município, tendo em vista que o produto era consumido pelas Creches e Unidades Educacionais do Município. A improbidade administrativa compreende os seguintes atos, que são independentes entre si: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso concreto, porém, inexistente prejuízo ao erário público, não houve enriquecimento ilícito dos administradores e, da mesma forma, inexistente violação aos Princípios da Administração Pública". 4. Entende o STJ que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

É pacífico o entendimento do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

5. No mais, não basta ao Tribunal a quo simplesmente afirmar a inexistência do elemento subjetivo, pois se impõe que a fundamentação cabal e adequadamente com base na prova dos autos. Tampouco é aceitável que, ao fazê-lo, viole a compreensão de fatos indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou haja afastamento do bom senso e razoabilidade que orientam e limitam os julgados. 6. No presente caso, a Corte local foi categórica ao afirmar que a aquisição de alimentos para abastecer as unidades educacionais do município se deu em conformidade com o disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, não tendo havido prejuízo ao Erário, enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos ou desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

7. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.690.566/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, observa-se que, considerado o critério do *baixo valor*, a licitação é dispensável para: valores inferiores a R\$ 100.000,00, no caso de obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, e valores inferiores a R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras, devendo se considerar, no cômputo de tais valores, o respectivo **exercício financeiro** e a **natureza do objeto** (objetos de mesma natureza).

II.3. Da inexigibilidade de licitação:

Sob outro prisma, mas ainda considerando hipóteses de contratação direta pela Administração Pública, exsurge a necessidade de abordagem da hipótese *inexigibilidade de licitação*, que ocorre, ao contrário da *dispensa*, quando há **inviabilidade de competição** no processo, não sendo possível se realizar um procedimento licitatório competitivo em razão de condições da situação.

Ora, enquanto na figura da *dispensa* ainda haveria materialidade para licitar, se tratando de ato discricionário, no caso da *inexigibilidade* o caráter competitivo da licitação se encontra prejudicado, sendo tal caráter um dos elementos essenciais ao processo.

Sobre tal diferenciação, a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ é cristalina ao expor que:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Destarte, as hipóteses de *inexigibilidade* previstas na nova Lei de Licitações se encontram elencadas no art. 74, que constitui rol exemplificativo – ou seja, nem todos os casos passíveis de *inexigibilidade* se encontram exclusivamente previstos em tal dispositivo. Nesse sentido, o artigo em questão dispõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1 - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desta forma, observa-se que os casos previstos supra, como, por exemplo, "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**" (reforça-se tal vedação **expressa** à contratação direta para serviços de publicidade e divulgação), são situações em que o caráter competitivo da licitação inexistente tanto pela característica única do objeto quanto pela existência de somente um possível contratante, de modo a viabilizar a contratação direta.

Adiante, é indispensável também citar disposições específicas sobre a espécie, constantes dos parágrafos do art. 74. São os requisitos essenciais à adequada caracterização e validade da *inexigibilidade* no caso concreto, como, por exemplo, o § 1º, que dispõe sobre a necessidade de documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade do objeto ou fornecedor, no caso do inciso I. As redações dos parágrafos em questão são as seguintes:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

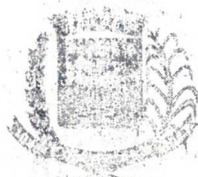
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Ainda sobre a *inexigibilidade*, interessante mencionar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, onde se pontuou que, muito embora a licitação se trate de elemento indispensável para a materialização dos princípios constitucionais-administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), há a permissão excepcional para a **contratação direta** pela Administração Pública, e, na situação ora julgada, se reputou como *atendidos* os requisitos para a *inexigibilidade* (afastando, no caso, a tese da ilegalidade da inexigibilidade aplicada na ocasião), uma vez que se tratava de "serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO. POSSIBILIDADE PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ILEGALIDADE QUALIFICADA.

- As contratações de bens e serviços pela Administração Pública, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, de modo a viabilizar a igualdade de competição entre os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, atentando-se, ainda, aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade.

- A Lei nº 8.666/93 estabelece três hipóteses excepcionais, que permitem a contratação direta por parte da Administração Pública, quais sejam: a) licitação dispensada (art. 17); b) licitação dispensável (art. 24) e; c) licitação inexigível (art. 25).

- "As contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro".

- Desde que efetivamente prestados os serviços, o pagamento antecipado do valor do contrato constitui mera irregularidade, não sendo motivo suficiente para a nulificação do negócio jurídico, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

- Não existindo nos autos provas contundentes a respeito do ato de improbidade administrativa atribuído à parte ré, o pedido inicial não merece acolhimento, considerando, especialmente, a gravidade das penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.429/92. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.09.165204-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 11/04/2018) (sem destaques no original)

Por outro lado, observa-se a necessidade de, ao se cogitar a referida forma de contratação direta, se atentar aos seus **requisitos essenciais**, conforme os supramencionados parágrafos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

A título de ilustração, convém nova menção a um destes dispositivos, mais especificamente o § 3º, *in verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem destaque no texto legal original)

Ora, o inciso III a que se refere o parágrafo supra dispõe sobre a *“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*, elencando em seguida um rol de possíveis objetos de contratação, como é o caso da alínea f), que prevê tal modalidade para *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*.

No caso ora exemplificado (inexigibilidade para contratação visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), é preciso que, de acordo com o contexto normativo ora explicitado, para se realizar tal contratação, a Administração **deverá** comprovar processualmente a **singularidade** do serviço e a **notória especialização dos profissionais** envolvidos, de modo a se demonstrar a *inviabilidade de competição* frente a todas as outras opções de que se disporia contratar, por valores eventualmente mais vantajosos ao **interesse público**, com o mesmo objetivo alcançado.

Nesse sentido, importa mencionar trecho da **Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018, da Advocacia Geral da União** (que alterou a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009) onde, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, se reforçou o comando para que sejam **comprovados os elementos relacionados à singularidade do objeto e à notória especialização dos profissionais** envolvidos nos cursos que eventualmente se pretende contratar:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, **IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO (sem destaques no original)

Portanto, conforme demonstrado no trecho exemplificativo ora abordado, os **requisitos** para a caracterização de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação devem ser **cuidadosamente observados**, se tratando, algumas situações, de exemplos de atividades que **não** integram o rol de possibilidades de contratação direta – como, por exemplo, a de cursos, desde que não demonstrada a presença tanto da *singularidade* do objeto quanto da *notória especialização* do profissional, de forma a **inviabilizar** a competição com quaisquer outros fornecedores do mesmo serviço que porventura teriam condições mais vantajosas à Administração.

Ademais, importante destacar também que tais requisitos que inviabilizariam a competição (e, conseqüentemente, caracterizariam a possibilidade de contratação direta ora aventada) devem constar de **robusta instrução dos autos do processo administrativo**, com posterior fiscalização e acompanhamento por parte das autoridades competentes.

Logo, revela-se a possibilidade de **contratação direta** pela Câmara Municipal de Porecatu, tanto sob fundamento da dispensa quanto sob fundamento da inexigibilidade de licitação, devendo, em qualquer um dos casos, ser realizado o adequado e correspondente **enquadramento** do caso em uma das hipóteses supra delineadas, atendidos, ademais, os requisitos constantes nos parágrafos relacionados a cada um dos tipos de contratação direta, uma vez que representam elementos relacionados à *validade* da contratação.

II.4. Do contrato e checklist:

Inicialmente, importante destacar que, no caso de **dispensa de licitação em razão do valor** (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), a minuta contratual pode ser substituída por outros instrumentos hábeis para a validação do negócio, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Esse é o disposto no art. 95 da nova Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, caso se disponha de algum desses documentos, ressalta-se que a celebração de contrato é medida discricionária no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão de baixo valor.

De outra banda, em se celebrando contrato, é necessária, em sua confecção, a observância **expressa** dos requisitos consignados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, para qualquer caso, insta apontar a necessidade de preenchimento dos requisitos para a contratação direta, medida sem a qual não é possível a confirmação da validade jurídica da celebração.

Objetivando otimizar os vindouros processos de verificação da adequação das respectivas propostas com os requisitos da contratação direta, foi elaborado *checklist* que segue o padrão do rol constante no já mencionado art. 72 da nova Lei de Licitações, nestes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprido destacar que, além dos itens supra (e de alguns outros requisitos que se reputam necessários para a devida e legal tramitação do processo de contratação), se incluiu no *checklist* a necessidade de parecer do **Controle Interno** em cada caso, uma vez que se trata, conforme o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, da *segunda linha de defesa* das contratações públicas, em igualdade de condições com o próprio órgão de assessoramento jurídico, conforme se pode ver a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Entendeu o legislador necessário tal controle, uma vez que a legislação explicitamente confere ao Controle Interno a incumbência de realizar a conferência da legalidade – além, obviamente, da Assessoria Jurídica, que é o que se objetiva com o presente Parecer Referencial e com o *checklist*, que abordam as hipóteses, requisitos e elementos necessários para a contratação direta.

Por fim, imprescindível a lembrança de que os requisitos específicos de cada espécie de contratação deverão ser observados (como, por exemplo, para a contratação de baixo valor, deve-se observar os incisos I e II do art. 75 e demais parágrafos da Lei nº 14.133/2021), para então se prosseguir com o devido preenchimento do *checklist* e adoção das demais providências necessárias para a últimação da contratação direta.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de realização de contratação direta nos casos em que a hipótese se tratar de **dispensa de licitação por valor baixo** (art. 75, I e II da nova Lei de Licitações) ou de **inexigibilidade de licitação** (art. 74 da mesma lei), conforme fundamentação supra, desde que preenchidas as condições de habilitação, os requisitos específicos de cada tipo e demais regras da Lei nº 14.133/2021, bem como o *checklist* em anexo.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Porecatu, Pr., 25 de abril de 2023.

Fábio Antônio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico

CHECKLIST PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Dispensa de licitação – fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021.
Inexigibilidade de licitação – fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Legenda: S – Sim; N – Não; OBS – Observação.

1. Solicitação foi formalizada por meio de **processo administrativo** devidamente autuado? (Art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021).

S
N
OBS _____

Segundo o art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021: "Fica proibida a autuação e a consequente tramitação de processos em meio físico de qualquer processo automatizado, sendo declarados nulos os atos assim praticados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

2. No caso de dispensa de licitação, o fato comporta uma das hipóteses previstas no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021?

S
N
OBS _____

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3. No caso de inexigibilidade de licitação, o fato comporta uma das hipóteses previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/2021?

S
N
OBS NÃO SE APLICA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;


Antonio Garcia Tabiani
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecatá

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

4. Existência de **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (assinado pela autoridade competente), projeto básico ou projeto executivo. (Art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS NÃO SE APLICA

Se os elementos do estudo técnico preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos.

No mínimo, deverá existir Termo de Referência, contendo os elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n.14.133/2021 e, no caso das compras, as informações complementares presentes no art. 40, §1º, da mesma lei.

5. **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS NÃO SE APLICA

6. Cópia do Parecer Jurídico Referencial 01/2023 e Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos. (Art. 72, inciso III da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS _____

7. Parecer do **Controle Interno** examinando a legalidade da contratação. (Art. 169, inciso II da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS _____

8. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de


Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecató

recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

8. Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma. (Arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei n. 14.133/2021; Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000).

S
N

OBS _____

Para tanto, juntar a **Solicitação Financeira devidamente autorizada**, coma declaração de compatibilidade orçamentária e financeira.

9. Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica (se for o caso) e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS. Deverá, também, se consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade. (Arts. 72, inciso V, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/2021; Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/2021).

S
N

OBS _____

10. A razão da escolha do contratado. (Art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS melhor preço global

11. Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, a Instrução Normativa n. 001/2018, em especial a Declaração de Compatibilidade de Preços. (Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS NÃO SE APLICÁ

12. Autorização emitida pela autoridade competente. (Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021).

S
N

OBS _____


Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Petrópolis

13. Documento assinado pela autoridade competente informando que foram observados o somatório do dispêndio no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor). (Art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021).

S
N
OBS _____

14. Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, afim de colher outras propostas, OU justificativa acerca de não atendimento à preferência de prévia divulgação. (Art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021).

S
N
OBS _____

15. Minuta do contrato OU instrumento equivalente (no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor). (Art. 95, inciso I, da Lei 14.133/2021).

S
N
OBS _____

Conforme o art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é dispensável o instrumento contratual no caso dispensa de licitação em razão de valor. Nesse caso, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

16. Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente.

S
N
OBS _____

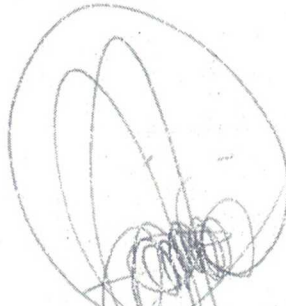
17. A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial da Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei n.14.133/2021).

S
N
OBS _____


Fábio Antonio Garcia Pedroni
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Peracatu

Observações:

- a) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, §2º, da Lei n. 14.133/2021;
- b) os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, consoante art. 20 da Lei n. 14.133/2021;
- c) as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021;
- d) as dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.



Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Porecatu



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Waldenir Antonio de Oliveira Junior
Rua Sidney Ninno, 440
CEP – 86160-000
Porecatu – Paraná

PARECER N° 08/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 12/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OBRAS PARA MANUTENÇÃO E REFORMAS PONTUAIS NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU.

Em atendimento ao requerimento do presidente Alex Tenan, datado de 17/11/2023, e repassado a esta Unidade de Controle Interno pelo Setor de Licitações desta Câmara Municipal de Porecatu, no dia 06/12/2023, requerendo a exaração de parecer para averiguação do procedimento para **contratação de empresa prestadora de serviços e obras para manutenção e reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu**. Na sequência, passo a emitir as considerações aqui analisadas.

I - RELATÓRIO

Consta no presente procedimento licitatório:

1. Solicitação de **contratação de empresa prestadora de serviços e obras para manutenção e reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu** pela Secretaria da Câmara (Setor Solicitante - 17/11/2023);

2. Despacho da presidência autorizando a abertura de procedimento licitatório para a **contratação de empresa prestadora de serviços e obras para manutenção e reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu** (17/11/2023);

3. Termo de Referência, constando: a justificativa para a contratação para manutenção do prédio com o fornecimento de mão de obra e materiais; descrição detalhada dos itens; forma de pagamento a ser realizada pela Câmara Municipal; forma de prestação do serviço; prazo para realização do serviço; data e locais para recebimento das propostas (endereço físico da Câmara e endereço de e-mail);



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
 Waldenir Antonio de Oliveira Junior
 Rua Sidney Ninno, 440
 CEP – 86160-000
 Porecatu – Paraná

4. Cópia da publicação feita junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, constando o Termo de Referência, datado de 20/11/2023 ANO XII Nº 2901 - páginas 746/747;

5. Cópias dos orçamentos apresentado pelos concorrentes, inclusive e-mails enviados/recebidos:

- 1- Nivaldo Machado Goes - qualicaixasetanques@yahoo.com.br;
- 2- Marcos Ribeiro da Silva - marcosph32@gmail.com;
- 3- Elisabeth Bergamin - Casa do Encanador - fone: 3623-3750;

6. Cópia dos documentos e certidões negativas da empresa " Elisabeth Bergamin Porecatu - Casa do Encanador" - CNPJ 17.363.483/0001-91, que apresentou menor valor de orçamento R\$ 6.900,00;

7. Declaração da Assessoria de Orçamento e Contabilidade, informando que há dotação orçamentária para a **contratação de empresa prestadora de serviços e obras para manutenção e reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu**, datada de 06/12/2023;

8. Declaração da Tesouraria informando que há disponibilidade financeira para a **contratação de empresa prestadora de serviços e obras para manutenção e reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu**, datada de 11/12/2023;

9. Cópia do Parecer Referencial nº 01/2023 (Parecer Jurídico) que opina pela possibilidade de serem realizadas contratações diretas e inexigibilidade, desde que preenchidas todas as condições de habilitação constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como o *checklist* com 17 itens a serem observados;

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a aquisição de produtos ou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme disposto no inciso XXI do Art. 37. No caso em epígrafe verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do Art. 75 - *É dispensável a licitação: ...II - para*



UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
Waldenir Antonio de Oliveira Junior
Rua Sidney Ninno, 440
CEP – 86160-000
Porecatu – Paraná

contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - CONCLUSÃO

Esta Unidade de Controle Interno - UCI, analisou as etapas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo em epígrafe, bem como o PARECER REFERENCIAL Nº 01/2023 exarado pela Procuradoria Jurídica no dia 25 de abril de 2023, o qual se manifesta favorável à todas as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade, desde que preenchidas as condições de habilitação constantes na Lei nº 14.133/2021 e os requisitos constantes do checklist com 17 itens a serem observados, condições estas que devem ser atendidas na íntegra.

Destaca-se ainda que deverá ser realizada a publicação, junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, constando a ratificação da presente Dispensa de Licitação.

Por fim, apenas em caráter sugestivo, seja estudada a possibilidade de ser ampliada a divulgação dos procedimentos para aquisição de produtos ou prestação de serviços, utilizando-se para tanto o site da Câmara Municipal e o perfil do Facebook da Câmara Municipal, bem como a realização de consulta a múltiplas fontes para pesquisa de preços, sempre objetivando a busca por valores mais vantajosos para a administração.

Diante do exposto, desde que atendidas todas as condições apontadas na Lei nº 14.133/2021, no checklist apresentado pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal e o procedimento elencado acima (publicação da ratificação da Dispensa de Licitação), **esta UCI manifesta-se favoravelmente à contratação em tela.**

Porecatu, 11 de dezembro de 2023.

WALDENIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
CONTROLADOR INTERNO


Waldenir Ant. de Oliveira Jr.
CONTROLE INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CONTRATO Nº 002/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM
A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU E A
EMPRESA ELISABETH BERGAMIN-PORECATU.

Pelo presente instrumento vinculado ao procedimento licitatório nº 12/2023, dispensa de licitação nº 11/2023, de um lado a Câmara Municipal de Porecatu, inscrita no CNPJ sob o nº 01.575.172/0001-56, com sede na Rua Sidney Ninno, 440, neste ato representada por seu Presidente, vereador Alex Tenan, portador do RG nº 8.853.275-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 008.003.629-50, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Presidente Castelo Branco nº 791, nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa Elisabeth Bergamin-Porecatu, inscrita no CNPJ sob nº 17.363.483/0001-91, sediada a Rua Paraná nº 137, Centro, nesta cidade, neste ato representada por Elisabeth Bergamin, portadora do RG nº 16.196.824-7 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 545.664.959-49, residente e domiciliada a Rua Paraná nº 137, Centro, nesta cidade, doravante denominada CONTRATADA, firmam neste ato o presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – A CONTRATADA fornecerá a mão de obra e materiais necessários para a execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança patrimonial e possibilitar a implantação do sistema *home office*, de acordo com o Termo de Referência do Procedimento Licitatório nº 12/2023, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento, do qual a CONTRATADA declara expressamente ter plena ciência do seu conteúdo. Os serviços/materiais a serem executados/aplicados são os seguintes:

- Instalação de 17,5 m² de forro em PVC branco – Sala Secretaria I;
- Pintura de 50,0 m² - Sala Secretaria I;
- Fechamento da parte superior da porta de vidro da entrada interna, com madeira tipo forro, área de 3,5 m², acabamento em verniz, ambos os lados;
- Fechamento com madeira tipo forro do acesso lateral ao Plenário, área de 8 m², acabamento em verniz, ambos os lados, e colocação de portã de madeira;
- Fechamento de acesso pelo corredor da entrada dos fundos, com madeira tipo forro, área de 3,8 m², acabamento em verniz, ambos os lados;
- Instalação de 02 reforços em chapa de aço na parte interna da porta de acesso pelo estacionamento.

§ 1º - A CONTRATADA obriga-se a fornecer a mão de obra e materiais referidos nos termos de sua proposta de preços e conforme o Termo de Referência do Procedimento Licitatório nº 12/2023, assumindo total responsabilidade pela qualidade dos serviços executados;

§ 2º - O presente contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte;

3º - O presente contrato tem como base legal o Processo Licitatório nº 12/2023, bem como, nos casos omissos, a Lei Federal nº 14.133/2021;

8



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

§ 4º - O presente contrato está vinculado ao Procedimento Licitatório nº 12/2023, Dispensa de Licitação nº 11/2023, fundado no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, e à proposta comercial apresentada.

Cláusula Segunda - A CONTRATADA obriga-se a cumprir integralmente a legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e social relacionada à execução deste Contrato, obrigando-se a efetuar todos os recolhimentos legalmente exigidos, a suportar os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa, bem como a comprovar, a qualquer tempo e quando solicitado pela CONTRATANTE, inclusive como condição de pagamento dos valores contratados, a quitação de todos os tributos e encargos gerados pelo objeto contratual.

Cláusula Terceira – O valor total, fixo e irrevogável, a ser pago pela CONTRATANTE à CONTRATADA será de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), incluindo neste valor todas as despesas, impostos, taxas etc, com a dotação orçamentária 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00.

Cláusula Quarta – O pagamento será realizado em parcela única via transferência eletrônica para conta bancária em nome da CONTRATADA, no prazo de 10 (dez) dias após emissão de entrega da nota fiscal e averiguação do serviço executado. A nota fiscal que apresentar incorreção será devolvida à CONTRATADA e seu vencimento se dará no prazo de 10 (dez) dias após a devolução das mesmas com as devidas correções.

Cláusula Quinta – O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) dias, a partir da autorização para a execução dos serviços, podendo ser prorrogado.

Cláusula Sexta – O fiscal do contrato será o Presidente da Câmara Municipal de Porecatu.

Cláusula Sétima – O contrato poderá ser rescindido amigavelmente, mediante autorização da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que demonstrada a conveniência para a Câmara Municipal de Porecatu.

Cláusula Oitava – Fica eleito o Foro da Comarca de Porecatu – Paraná, para a solução das questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e acertados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Porecatu, 18 de dezembro de 2022

Alex Tenan

Câmara Municipal de Porecatu – Contratante

Elisabeth Bergamin

Elisabeth Bergamin-Porecatu - Contratada

ed



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 12/2023

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base nas informações constantes do Procedimento Licitatório nº 12/2023, Dispensa de Licitação nº 11/2023, ratifica o referido processo para a contratação da empresa Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91, para a execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança patrimonial e possibilitar a implantação do sistema *home office*, com fornecimento de mão de obra e materiais, com a dotação orçamentária 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00, no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Porecatu, 15 de dezembro de 2023


Alex Tenan
Presidente

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2382/2022 de 23/12/2022.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
10.003.12.361.0028.2.045.		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1069 - 3.1.90.04.00.00	03000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	90.000,00
Total Suplementação:			90.000,00

Artigo 2º - Como recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na Forma do disposto pelo Art. 43, § 1º, inciso IV da Lei 4230 de 17 de março de 1964. Superavit Financeiro;

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:FE6B7698

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.924 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

RUDISNEY GIMENES FILHO, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e com base no inciso I, do Art.3º do Decreto 7203/2018, o qual regula a Lei 1810/2018 e em conformidade com o MEMORANDO N° 21.819 /2023.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder Gratificação de Função, ao Servidor (a) Municipal **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, ocupante do cargo de **EDUCADOR INFANTIL**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme Lei e Decreto acima especificados, a partir de **DEZEMBRO/2023**.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:F492627A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.º 1.925 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme **TERMO DE EXONERAÇÃO anexado no Memorando nº 21.972/2023**.

RESOLVE:

Artigo 1º – Rescisão por Término do Contrato de Trabalho do(a) servidor (a) **ESTEFANY RAFAELA MARQUEZ DIAS RODRIGUES – MATRICULA: 324.943**, ocupante do emprego público de **AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, a partir de **23 de dezembro de 2023**.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da rescisão do servidor (a) a partir de **23 de dezembro de 2023**.

Artigo 3º – Publique-se.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 18 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:FDBFB66

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
RATIFICAÇÃO**

**RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 12/2023**

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, em conformidade com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base nas informações constantes do Procedimento Licitatório nº 12/2023, Dispensa de Licitação nº 11/2023, ratifica o referido processo para a contratação da empresa Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91, para a execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança patrimonial e possibilitar a implantação do sistema *home office*, com fornecimento de mão de obra e materiais, com a dotação orçamentária 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00, no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Porecatu, 15 de dezembro de 2023

ALEX TENAN

Presidente

Publicado por:

Nadir Luciano Polegatti

Código Identificador:319A4230

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ADITIVO CONTRATUAL**

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 005/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU E A EMPRESA GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento vinculado ao procedimento licitatório nº 09/2021, Inexigibilidade nº 01/2021, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, inscrita no CNPJ sob o nº 01.575.172/0001-56, com sede na Rua Sidney Ninno, 440, neste ato representada por seu Presidente, Alex Tenan, portador do RG nº 8.853.275-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 008.003.629-50, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Presidente Castelo Branco nº 791, nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, sediada à Rua João Pessoa, 1183, térreo, andares 1 e 2, Bairro Velha, no Município de Blumenau – Estado de Santa Catarina, por meio de seu representante legal Cledner Pompermaier Jacobsen, portador do RG nº 4.072.331-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 492.984.379-00, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Cláusula Primeira – Este aditivo tem a finalidade de prorrogar a vigência do contrato 003/2021 do procedimento licitatório 09/2021 pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 01/01/2024, conforme artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, acrescendo ao valor do contrato a quantia de R\$ 15.259,32 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2023

CONTRATO Nº 02/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2023

OBJETO: contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança patrimonial e possibilitar a implantação do sistema *home office*, com fornecimento de mão de obra e materiais.

CONTRATADA: Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91.

VALOR: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00

DATA ASSINATURA: 20/12/2023

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a partir de 20/12/2023.

Porecatu, 19 de dezembro de 2023


Alex Tenan
Presidente

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:95B838E1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 11.505/2023 DE 19/12/2023

Exercício: 2023
Decreto nº 11505/2023 de 19/12/2023

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2382/2022 de 23/12/2022.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
10.003.12.361.0028.2.048.		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
1038 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	740.000,00
1039 - 3.1.90.13.00.00	01000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	170.000,00
Total Suplementação:			910.000,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução			
02.000.00.000.0000.0.000.		PODER EXECUTIVO	
02.001.00.000.0000.0.000.		GABINETE DO PODER EXECUTIVO	
02.001.04.122.0002.2.002.		GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	
1 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00
2 - 3.1.90.13.00.00	01000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	25.000,00
02.001.04.126.0002.2.006.		GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
23 - 3.3.90.40.00.00	01000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
02.001.04.128.0002.2.004.		GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE RECURSOS HUMANOS	
25 - 3.1.90.11.00.00	01000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	385.000,00
26 - 3.1.90.13.00.00	01000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	350.000,00
Total Redução:			910.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:57A7F7D6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 11.507/2023 DE 19/12/2023

Exercício: 2023
Decreto nº 11507/2023 de 19/12/2023

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de PONTALDOPARANÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2382/2022 de 23/12/2022.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 299.227,22 (duzentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
10.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
10.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
10.003.12.361.0028.2.048.		ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	
440 - 3.1.90.11.00.00	00102	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	247.227,22
442 - 3.1.90.13.00.00	00102	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	52.000,00
Total Suplementação:			299.227,22

Artigo 2º - Como recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo Art. 43, § 1º, inciso IV da Lei 4230 de 17 de março de 1964.

Excesso de Arrecadação;

Receita:1.7.5.1.50.01.00.00000000	Fonte: 101	299.227,22
Total da Receita:		299.227,22

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PONTAL DO PARANÁ, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:E75D336B

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
EXTRATO CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2023

CONTRATO Nº 02/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2023

OBJETO: contratação de empresa prestadora de serviços e obras para execução de serviços de reformas pontuais no prédio da Câmara Municipal de Porecatu a fim de aumentar a segurança patrimonial e possibilitar a implantação do sistema *home office*, com fornecimento de mão de obra e materiais.

CONTRATADA: Elisabeth Bergamin-Porecatu, CNPJ 17.363.483/0001-91.

VALOR: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.001.01.031.1000.2.002.3.3.90.39.00

DATA ASSINATURA: 20/12/2023

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias a partir de 20/12/2023.

Porecatu, 19 de dezembro de 2023

ALEX TENAN
Presidente

Publicado por:
Nadir Luciano Polegatti
Código Identificador:FE352781

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 81/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU